



**IMPUGNAÇÃO – EDITAL CONCORRÊNCIA Nº. 015/2021**

**IMPUGNANTE: EMPRESA JR CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS EIRELI**

**IMPUGNADO: COMISSÃO INTEGRADA DE LICITAÇÕES DO SESI/SENAI MA.**

**OBJETO:** Contratação de Reforma interna e externa da Unidade Sesi Bacabal – MA – localizada à Rua Frederico Lêda – Centro – Bacabal/MA.

**Processo Adm. nº. 773321**

Diante das razões apresentadas na IMPUGNAÇÃO interposta pela Empresa **JR CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS EIRELI** referente a CONCORRÊNCIA Nº. 015/2021, DECIDO de acordo com o conteúdo apresentado no parecer, no sentido do acatamento parcial da Impugnação, porém com a inalterabilidade do edital.

São Luís/MA, 30 de julho de 2021

Diogo Diniz Lima  
Superintendente do Sesi - MA



**PARECER COJUR Nº. 479/2021**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 773321**

**IMPUGNANTE: EMPRESA JR CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS EIRELI**

**IMPUGNADO: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº. 015/2021 – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi-DR/MA.**

**OBJETO:** Contratação de Reforma interna e externa da Unidade Sesi Bacabal – MA – localizada à Rua Frederico Lêda – Centro – Bacabal/MA.

Trata-se da análise da Impugnação interposta pela Empresa JR CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.432.305/0001-47, que contesta acerca dos seguintes pontos conforme abaixo delineado.

A Impugnante enfatiza que empreendida a análise do referido Edital Concorrência 015/2021, esta se deparou com algumas falhas em algumas exigências nos documentos de habilitação Item “5” – DA HABILITAÇÃO – ENVELOPE B, item “5.5” – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea “b” e “c” do referido edital.

#### “5.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Atestado de Capacidade Técnica Operacional da empresa, emitido por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual e municipal, ou ainda para empresa privada ou entidades paraestatais, comprovando que a mesma executou obras e/ou serviços de características técnicas similares às do objeto desta licitação, não se admitindo atestados de fiscalização, ou supervisão, ou coordenação de execução de serviços cuja a parcela de maior relevância técnica e de valor significativo é:

- Revestimento Cerâmico para parede, igual ou maior a 500,00m<sup>2</sup>

c) Certidão de Acervo Técnico do Profissional emitido pelo CREA ou CAU acompanhada do Atestado de Capacidade Técnica e da Planilha com detalhamento dos serviços prestados, devidamente averbados pelo CREA ou CAU, comprovando que os profissionais executaram para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal,

1

FIEMA

Federação das  
Indústrias  
do Estado do  
Maranhão

SESI

Serviço Social  
da Indústria

SENAI

Serviço Nacional  
de Aprendizagem  
Industrial

IEL

Instituto  
Euvaldo Lodi

Departamento  
Regional do Maranhão

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N 1º Andar Ec  
Casa da Indústria Albano Franco – Retorno c  
Cohama - CEP: 65060-64  
São Luís - M  
Telefones: (98) 2109-1800/183  
Telefax: (98) 2109-183  
Site: [www.fiema.org](http://www.fiema.org)



ou ainda para empresa privada ou entidades paraestatais, serviços de características técnicas similares às do objeto desta licitação, não se admitindo atestados de fiscalização, ou supervisão ou coordenação de execução de serviços cuja parcela de maior relevância técnica e de valor significativo é:

- Revestimento cerâmico para parede, igual ou maior de 500,00m<sup>2</sup>

Para este item será exigida Certidão de Acervo Técnico (CAT) de aplicação de revestimento cerâmico em paredes, não aceitando-se aplicação de pisos.

Enfim, a Impugnante afirma que o item acima deverá ser excluído ou ressalvado, à medida que condiciona à participação à comprovação de capacidade técnica operacional, com atestado da pessoa jurídica, em contradição ao que dispõe a resolução do CONFEA nº. 1.025/2009, aprovado pela Instrução Normativa CONFEA nº. 805/2011 e conformado pelo Acórdão 128/2012 - 2ª Câmara do TCU.

Por fim, a empresa requer a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens acima citados, finalizando manter o equilíbrio financeiro da empresa que venha a vencer o certame.

### DA ANÁLISE TÉCNICA

Encaminhado processo para área técnica, esta assim se manifestou:

“A título de esclarecimento, passa-se a responder cada item colocado pela empresa impugnante:

1 - Sustenta a impugnante, em síntese, que os itens - Atestado de Capacidade Técnica Operacional da empresa - transcrito do edital deve ser excluído ou ressalvado, à medida que condiciona a participação à comprovação de capacidade técnica operacional da licitante, com atestado da pessoa jurídica, em contradição ao que dispõe a resolução CONFEA nº 1.025, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011 e confirmado pelo Acórdão nº 128/2012 - 2ª Câmara do TCU.

Conforme o Art. 48 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, a pessoa

2

FIEMA

Federação das  
Indústrias  
do Estado do  
Maranhão

SESI

Serviço Social  
da Indústria

SENAI

Serviço Nacional  
de Aprendizagem  
Industrial

IEL

Instituto  
Euvaldo Lodi

Departamento  
Regional do Maranhão

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N 1º Andar E  
Casa da Indústria Albano Franco - Retorno  
Cohama - CEP: 65060-6  
São Luís - A  
Telefones: (98) 2109-1800/18  
Telefax: (98) 2109-18  
Site: [www.fiema.org](http://www.fiema.org)



jurídica terá a capacidade técnico-operacional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu técnico (“Parágrafo Único: A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”). O acórdão 205/2017 confirma o entendimento de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no CREA. Além de contrariar a Lei 8.666/1993.

2 - No que diz respeito à qualificação técnico profissional, a licitante cita que é vedada as exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Diante do exposto acima, a empresa solicita o provimento ao presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

#### **Resposta da COENG:**

Diante da solicitação da requerente esclarecemos:

1 - Destacamos que a solicitação requerida no item 5.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – alínea “b” – Atestado de Capacidade Técnico Operacional, é legal, conforme tratam as Súmulas do TCU nº 263/2011, 361/2017, entre outras, desde que limitada, simultaneamente, as parcela de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, não superior a 50% do quantitativo especificado no referente Edital.

Esclarecemos ainda, que a observação contida neste item, possui um equívoco de redação ao solicitar a CAT (Certidão de Acervo Técnico), termo este, inerente somente ao profissional, para tanto, a comprovação poderá ser realizada por qualquer declaração de atestado público ou privado, vinculado a uma ART do profissional responsável pela obra, estando este a serviço da empresa licitante.

2- Em relação à Qualificação Técnico Profissional – Alinea “c” - será exigido apenas a comprovação que o licitante possua profissional técnico responsável devidamente reconhecido pela entidade competente detentor de atestado de capacidade técnica por execução de obra ou serviço semelhantes, limitadas estas, exclusivamente às parcelas de maior

3

FIEMA

Federação das  
Indústrias  
do Estado do  
Maranhão

SESI

Serviço Social  
da Indústria

SENAI

Serviço Nacional  
de Aprendizagem  
Industrial

IEL

Instituto  
Euvaldo Lodi

Departamento  
Regional do Maranhão

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N 1º Andar Et  
Casa da Indústria Albano Franco – Retorno 1  
Cohama - CEP: 65060-6  
São Luís - M  
Telefones: (98) 2109-1800/18  
Telefax: (98) 2109-18  
Site: [www.fiema.org](http://www.fiema.org)



relevância e valor significativo, neste caso, execução de revestimento cerâmico, desconsiderando quantidade mínima, sendo este adotada apenas para o atestado técnico operacional.

É o parecer, salvo melhor juízo.

### DA ANÁLISE FINAL

Da tempestividade da Impugnação. A presente apresenta-se tempestiva, uma vez cumprido o prazo previsto em edital.

É através do procedimento licitatório que a entidade que licita objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e ou execução de serviços, denominado objeto da licitação, mediante contratação de seu interesse. Ao final do procedimento, também denominado certame licitatório, estabelecerá o vínculo negocial entre os interessados em contratar, os quais disputarão de forma igualitária tal mister.

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, adquire contorno especial, uma vez que exige apresentação de especificação clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo da entidade contratante, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

Cabe aqui enfatizar que essa Coordenadoria Jurídica, assessora as matérias legais, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária dos dirigentes das entidades, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa, contábil e/ou financeira, servindo-se muitas vezes dos profissionais técnicos das áreas das entidades, para sim amparar o seu entendimento, como feito acima.

Portanto, a Coordenadoria de Engenharia – COENG, em sua análise técnica esclareceu cada item apontado pela empresa ora Impugante, verificando tanto a parte estritamente técnica, bem como entendimento do Tribunal de Contas da União afeto às licitações de obras e serviços de engenharia.

4

FIEMA  
Federação das  
Indústrias  
do Estado do  
Maranhão

SESI  
Serviço Social  
da Indústria

SENAI  
Serviço Nacional  
de Aprendizagem  
Industrial

IEL  
Instituto  
Euvaldo Lodi

Departamento  
Regional do Maranhão

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N 1º Andar Et  
Casa da Indústria Albano Franco – Retorno  
Cohama - CEP: 65060-6  
São Luís - M  
Telefones: (98) 2109-1800/18  
Telefax: (98) 2109-18  
Site: [www.fiema.org](http://www.fiema.org)



Diante da observância dos orientativos referentes à matéria, especificamente recomendação do CREA, este não emite em nome da pessoa jurídica contratada prova de capacidade técnico operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

De fato, verifica-se que na redação exposta pelo edital, encontra-se previsto equivocadamente, certidão de acervo técnico, item 5.5.1, alínea “b”, campo observação, porém como já dito, o próprio CREA não permite essa exigência.

Podemos assim observar abaixo nas observações presentes nos itens 5.5.1:

#### “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.5.1. Para fins de habilitação da qualificação técnica, a licitante dever apresentar:

a) Declaração de Inexistência de Empregados Menores e de Conhecimento dos Termos do Edital, assinada por sócio, gerente dirigente, proprietário ou procurador, devidamente identificado, nos termos do modelo constante no Anexo XIV;

b) Atestado de Capacidade Técnica Operacional da empresa, emitido por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, ou ainda para empresa privada ou entidades paraestatais, comprovando que a mesma executou obras e/ou serviços de características técnicas similares às do objeto desta licitação, não se admitindo atestados de fiscalização, ou supervisão, ou coordenação de execução de serviços cuja parcela de maior relevância técnica e de valor significativo é:

REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDE, IGUAL OU MAIOR A 500,00 M<sup>2</sup>.

OBS: Para este item será exigida Certidão de Acervo Técnico (CAT) de aplicação de revestimento cerâmico em paredes, não aceitando-se aplicação de pisos.

c) Certidão de Acervo Técnico do Profissional emitida pelo CREA ou CAU, acompanhada do Atestado de Capacidade Técnica e da Planilha com

5

FIEMA

Federação das  
Indústrias  
do Estado do  
Maranhão

SESI

Serviço Social  
da Indústria

SENAI

Serviço Nacional  
de Aprendizagem  
Industrial

IEL

Instituto  
Euvaldo Lodi

Departamento  
Regional do Maranhão

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N 1º Andar Et  
Casa da Indústria Albano Franco – Retorno (C  
Cohama - CEP: 65060-6  
São Luís - M  
Telefones: (98) 2109-1800/18  
Telefax: (98) 2109-18  
Site: [www.fiema.org](http://www.fiema.org)



detalhamento dos serviços prestados, devidamente averbados pelo CREA ou CAU, comprovando que os profissionais executaram para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, ou ainda para empresa privada ou entidades paraestatais, serviços de características técnicas similares às do objeto desta licitação, não se admitindo atestados de fiscalização, ou supervisão, ou coordenação de execução de serviços cuja parcela de maior relevância técnica e de valor significativo é:

REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDE, IGUAL OU MAIOR A 500,00 M<sup>2</sup>.

OBS: Para este item será exigida Certidão de Acervo Técnico (CAT) de aplicação de revestimento cerâmico em paredes, não aceitando-se aplicação de pisos.”

Costuma-se dividir a qualificação técnica em duas modalidades. A primeira é a qualificação técnico-profissional, que diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao que está sendo licitado. Enquanto a segunda é a qualificação técnico-operacional, o qual se refere à capacidade jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhamento, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.

Destacamos que a impugnação de um edital só ocorre quando o Princípio da Igualdade é contrariado por meio de exigências de marca, domicílio do cliente e demais exigências que só visam afastar a competitividade do certame de Licitação. O edital que não cumprir com a legislação pertinente à sua modalidade, estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

Ocorre que, o erro ora apresentado em edital, seria perfeitamente sanável através de pedido de esclarecimento, uma vez que a redação ora contida em edital, encontrou-se presente unicamente por equívoco. **O que necessário se faz apenas esclarecer ao público a desconsideração de tal expressão, em razão do aproveitamento dos atos do processo e em razão do princípio da economicidade e eficiência.**



Só a título de esclarecimento, o Item 5.5, alínea “b” do Edital, menciona apenas o “atestado de capacidade técnica” , que será aceito desde que apresente a parcela significativa ora prevista no presente instrumento.

Por todo exposto, considerando que no mérito da análise por esta Coordenadoria Jurídica, considerando fundamentadas as respostas apresentada pela Coordenadoria de engenharia, e considerando ainda, não ocasionar prejuízo aos participantes do certame, bem como não tendo ainda a capacidade de restringir a competitividade, tratando-se simplesmente de alegações técnica e portanto de condições aceitabilidade ou não do pleito, entendemos pela atendimento parcial das alegações da empresa impugnante, e inalterabilidade do instrumento convocatório, por tratar-se apenas de mero esclarecimento.

Salvo melhor juízo.

Encaminhamos parecer para análise e decisão.

São Luís/MA, 30.07.2021.

*Cláudia B. Fernandes*

Coordenadoria Jurídica  
Superintendência Corporativa